



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 10 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.637

Recurso nº: 70.448 - FINSOCIAL - EX. DE 1986

Recorrente: COJUDA - CONSTRUTORA JULIÃO LTDA.

Recorrida: DRF EM JOÃO PESSOA (PB)

IRPJ - FINSOCIAL - PROCEDIMENTO DE-
CORRENTE - Tornado insubsistente o
lançamento tributário discutido no
processo principal, a mesma sorte tem
a exigência formalizada no procedimen
to decorrente.

Recurso conhecido e provido.

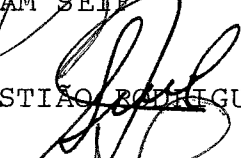
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COJUDA - CONSTRUTORA JULIÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miran-
da, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Je-
zer de Oliveira Cândido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467/001.471/90-22

RECURSO Nº: 70.448

ACORDÃO Nº: 101-83.637

RECORRENTE: COJUDA - CONSTRUTORA JULIÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COJUDA - CONSTRUTORA JULIÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - MF sob número 09.271.321/0001-03, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em João Pessoa - PB que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 09, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A matéria objeto do lançamento está descrita na peça básica nestes termos:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição;

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto."

Acórdão nº 101-83.637

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 14, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"Processos decorrentes de IRPJ

Tratando-se de autuações reflexas é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações da defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito ou de fato.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE."

Cientificada dessa decisão em 04 de dezembro de 1991 (no AR de fls. 100 consta carimbo de 04.12.90), a contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa no dia 20 seguinte, cujo inteiro teor passo a ler, em Plenário (Lê-se), para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o relatório. 



Acórdão nº 101-83.637

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, relator

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como do relato se infere, a presente exigência decorre de outro lançamento tributário levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde restou apurado excesso de correção monetária da conta Reserva de Capital, com a consequente redução da base de cálculo do Imposto de Renda devido no exercício de 1986.

Esta Câmara, ao julgar o recurso protocolizado sob nº 102.126, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento integral, conforme faz certo o Acórdão nº 101-83.606, de 08 de junho de 1992, assim ementado:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - As contas do Ativo Permanente, do Patrimônio Líquido e Estoques de Imóveis de empresas que se dediquem à compra e venda, loteamentos, incorporação e construção de imóveis, estão sujeitas à Correção Monetária quando da elaboração do Balanço Patrimonial. Não pode a pessoa jurídica, por opção, deixar de corrigi-las ou corrigir outras contas que estejam fora de tais grupos. Em consequência, eventual diferença encontrada na correção de uma conta, se compensada com erro de cálculo cometido na correção de outra conta, não implicando alteração do saldo da conta especial utilizada para registro das contra-partidas dos ajustes decorrentes da correção monetária, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda.

Recurso conhecido e provido."

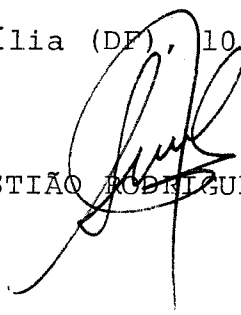
Em razão do princípio da decorrência, o decidido no processo matriz aplica-se, por inteiro, ao procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento integral do recurso vo-

Acórdão nº 101-33.637

luntário interposto.

Brasília (DF), 10 de junho de 1992


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR